

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3095, DE 2000

Modifica a Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, instituindo a Ararajuba como símbolo nacional.

Autor: Deputado RONALDO VASCONCELLOS

Relator: Deputado ALDIR CABRAL

I - RELATÓRIO

O projeto ora apreciado tem por objetivo alterar a Lei nº 5.700/71, que dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais, para acrescentar, como Símbolo Nacional, a ararajuba.

O projeto é da competência conclusiva das comissões, cabendo a esta CCJR pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

Aberto o prazo, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria aqui tratada é de competência da União Federal (art. 22, I, da Constituição Federal), de iniciativa desta Casa (art. 61 da Constituição), não atentando contra quaisquer dos incisos do § 4º do art. 60 da mesma Carta Magna, razão pela qual considero o projeto constitucional.

A proposição não apresenta vício de juridicidade.

No mérito, sou favorável à pretensão do autor. De fato, nos dias de hoje a natureza ganhou uma importância que não possuía, à época da promulgação da Lei nº 5.700/71. Nossas florestas são motivo de interesse para os brasileiros, assim como qualquer notícia a elas relacionada. Na verdade, no mundo atual, o meio ambiente é que ganha relevo cada vez mais.

Com tamanha riqueza de fauna, chega a ser difícil pensar em qual seria o animal indicado para figurar como símbolo nacional brasileiro. Contudo, penso que o autor do projeto teve uma sábia escolha, posto que a ararajuba, como bem colocou em sua justificção, é um pássaro típico da região norte, que é, na verdade, a grande representante do Brasil. É impossível, em termos mundiais, pensar no Brasil sem pensar na floresta amazônica. Sendo habitante desta região, é justo que seja escolhido para ser símbolo nacional.

O projeto peca seriamente, contudo, pela técnica legislativa. Acrescenta incisos nos artigos e seções na lei com a letra A, quando o correto seria acrescentá-los numericamente. Para adequá-lo às normas que regem a matéria, apresento substitutivo em anexo.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, e técnica legislativa do PL 3.095/00, nos termos do substitutivo que ora apresento, e , no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado ALDIR CABRAL
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.095, DE 2000

Altera a Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, para instituir a Ararajuba como um dos Símbolos Nacionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º São Símbolos Nacionais:

I – a Bandeira Nacional;

II – o Hino Nacional;

III – as Armas Nacionais,

IV – o Selo Nacional; e

V – a Ararajuba (Guaruba guarouba).”

Art. 2º O Capítulo II da Lei Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, passa a vigorar acrescido da seguinte Seção VI:

“CAPÍTULO II

SEÇÃO VI

Da Ararajuba

Art. 9-A. A ararajuba pode ser representada de modo

realista ou estilizado.”

Art. 3º O Capítulo III da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, passa a vigorar acrescido da seguinte Seção V:

“CAPÍTULO III
SEÇÃO V
Da Ararajuba

Art. 27-A A ararajuba pode ser usada em todas as manifestações de sentimento patriótico dos brasileiros, de caráter oficial ou particular.

Art. 4º O Art. 39 da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39. É obrigatório o ensino do desenho e do significado da Bandeira Nacional e da Ararajuba, bem como do canto e da interpretação da letra do Hino Nacional em todos os estabelecimentos de ensino, públicos ou particulares, dos ensinos fundamental e médio.”

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado ALDIR CABRAL

Relator